



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.385 - SC (2015/0324340-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDA GONÇALVES CORREA NETTO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL
ADVOGADOS : IVO BORCHARDT
GABRIEL MOURÃO KAZAPI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE CRÉDITO. MENSALIDADES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inviável o provimento do especial, para afastar a conclusão dos magistrados da instância ordinária quanto à existência do débito, por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.385 - SC (2015/0324340-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA GONÇALVES CORREA NETTO contra a decisão (e-STJ fls. 209-211) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 215-217), a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório. Destaca que no ano de 2006 não cursou nenhuma matéria na instituição recorrida, pois estava matriculada em outra universidade.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.385 - SC (2015/0324340-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por FERNANDA GONÇALVES CORREA NETTO. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE PRETENDE A COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ABERTO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. ART. 319 DO CPC. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORROBORADAS PELO HISTÓRICO ESCOLAR E FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTOS QUE, EMBORA UNILATERAIS, SE MOSTRAM SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

A citação regular e a ausência de contestação implicam o reconhecimento da revelia e esta conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor se inócurre a incidência do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil' (e-STJ fl. 123).

No especial, o recorrente alegou violação dos arts. 319, 333, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Afirmou, preliminarmente, que o acórdão é nulo por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto à ausência de provas da inadimplência.

No mérito, aduziu que as provas produzidas não demonstram a inadimplência, sendo insuficiente para a procedência da ação a simples aplicação dos efeitos da revelia. Registrou, ainda, que a transferência do aluno é condicionada à quitação das mensalidades, estando clara a inexistência do débito, pois a própria agravada concedeu a sua transferência. Pleiteia, por fim, o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 159-166), o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...) 4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

No mérito, os magistrados da instância ordinária, ao refutarem o pleito de inexistência do débito, consignaram:

'(...)

Insta ressaltar que, decretada a revelia do réu, conforme reconhecido na sentença singular, consequentemente, na espécie, há de incidir os efeitos preconizados no art. 319 do Código de Processo Civil. Desse modo, não tendo o réu contestado a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

(...)

Nesse passo, não merecem prosperar os argumentos recursais dispensados pela ré no que tange a relativização dos efeitos da revelia porquanto, não teria a autora comprovado os fatos constitutivos do seu direito.

Isso porque, conforme já decidido no âmbito desta Corte, o histórico escolar e ficha financeira do aluno, conforme apresentado nos autos, constituem documento assaz à comprovação da relação contratual firmada entres as partes e, no presente caso, a inexistência de pagamento sequer é contestada pela ré' (fl. 126-127 e-STJ).

Dessa forma, rever as conclusões lançadas no acórdão quanto à existência da relação e do inadimplemento, por certo, exigiria o reexame probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos contratuais, aduziu a inexistência de elementos aptos a sustentar a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, não havendo falar ainda em reconhecimento de que a União poderia se enquadrar no conceito jurídico de terceiro não interessado - art. 304, parágrafo único, do CC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 209-211).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente a ausência de impugnação e a incidência dos efeitos da revelia quanto à existência do débito. Assim, não obstante a irrisignação da parte, rever tais conclusões encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324340-0

AgRg no
AREsp 835.385 / SC

Números Origem: 00412638520098240023 00578261920158240000 023090412632 20140916885
20140916885000100 20140916885000200 20140916885000201 23090412632

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA GONÇALVES CORREA NETTO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL
ADVOGADOS : IVO BORCHARDT
GABRIEL MOURÃO KAZAPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA GONÇALVES CORREA NETTO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL
ADVOGADOS : IVO BORCHARDT
GABRIEL MOURÃO KAZAPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.